



DOSSIÊ

Lei Maria da Penha e Sistema de Justiça Criminal

Passados 10 anos o “Homem Delinquente” e a “Mulher Vitimizada” continuam presentes na prática judiciária

Daniela FELIX, *Faculdade Cesusc*

Este artigo objetiva estimular o debate sobre a potencialização dos conflitos de gênero e vitimizações femininas quanto à questão da violência doméstica contra a mulher nos meios jurídicos e interdisciplinar. Comemorou-se em setembro de 2016 o aniversário de dez anos da Lei nº 11.340/06, personificada como “Maria da Penha”, considerada pelos órgãos estatais e pelo senso comum uma inovação e conquista aos direitos das mulheres. Todavia, demonstra-se que no plano da efetividade dos direitos e garantias femininas, mulher enquanto gênero, a resposta pela tutela jurídico-penal não corresponde a qualquer avanço ou forma de contenção dessas violências. A legislação penal, que ora criminaliza outra descriminaliza, nada contribui para minimizar ou conter esses conflitos violentos no âmbito de gênero e doméstico, que, trabalhando no horizonte da criminologia crítica, demonstra-se que não reside na identificação do sujeito criminoso, pautado no paradigma etiológico de criminalidade, e, sim, na perspectiva da desconstrução da estruturação da Sociedade Moderna (capitalista-burguesa-patriarcal-sexista-racista).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Criminologia Crítica. Sistema de Justiça Criminal. Gênero. Violência Doméstica.



1. Proposta do debate

O presente artigo trata de uma breve e eternamente inacabada revisão sobre as questões afetas à violência de gênero, a violência doméstica e o Sistema de Justiça Criminal no Brasil, acúmulo dos mais de 16 anos de pesquisa, ensino e extensão ligados às questões da criminologia crítica, sistema de justiça criminal, gênero, movimentos sociais e advocacia popular. Como dito, a autora dedica-se à temática da violência contra a Mulher desde seu trabalho de Monografia, nos idos de 2000, quando a Lei Maria da Penha, melhor dizendo, Lei nº 11.340/2006, não se manifestava sequer enquanto projeto de lei, muito embora o combate à violência doméstica e de gênero sempre tenha sido uma pauta dos Movimentos Feministas, de modo a tornar seus enfrentamentos em políticas públicas.

Só para retomar um pouco os debates, mesmo que iniciais, nos anos 2000 a violência contra a Mulher, de gênero e doméstica, eram tratadas na medida do resultado, sem diferenciação da relação autor x vítima, podendo ser tipificada desde a lesão corporal de natureza leve e média, competência dos juizados especiais criminais, às lesões graves, à morte, então tratadas na esfera da justiça comum, entre as varas criminais e tribunal do júri.

À época, a partir de uma pequena análise empírica, considerou-se a pouca efetividade da tutela jurídico-penal no universo das lesões corporais quando a vítima era Mulher, no âmbito doméstico. Pouco se registrava nas Delegacias, menos ainda se chegava às raias do Poder Judiciário. Separação entre vítima e autor da agressão era invisível frente à lei e aos Poderes Públicos.

Em 2006, a partir de um caso concreto de violência do marido contra a sua esposa *Maria da Penha Maia* – que fora denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Anistia Internacional,



que condenou o Estado brasileiro¹ à melhoria do seu Sistema de Justiça e Legislativo no trato das violências de gênero, bem como à indenização da vítima pelos danos materiais e morais, face a negligência do Poder Judiciário em processar e julgar o marido agressor (TONELOTO, 2007) – o então Presidente Luis Inácio Lula da Silva promulgou a Lei nº 11.340/2006, batizada por ele de “Lei Maria da Penha”, assim popularmente conhecida e difundida. Há de se salientar que sem dúvida alguma tanto a Mulher *Maria da Penha Maia*, como a Lei que carrega o seu nome são um marco histórico no Brasil de enfrentamento às violências de gênero e doméstica.

Contudo, e esta é a proposta da análise, a legislação não traz em si – e por si – indicativos significativos de avanços às Mulheres, à luta contra o patriarcado e, principalmente, a redução dos índices de violência.

Recorda-se, em tempo, que o presente artigo se constrói a partir de análises já feitas ao longo dos anos, em especial, o artigo intitulado “O HOMEM DELINQUENTE E A MULHER VITIMIZADA: a assepsia ideológica nos conflitos de gênero”, de 2010, apresentado no IV Seminário de Direitos Humanos, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), quando do aniversário de 4 anos da Lei em debate.

2. Lei Maria da Penha e Sistema de Justiça Criminal

Retomando análises já construídas² sobre o processo de construção da história, como se constada, a Mulher foi colocada na

1 “No campo jurídico, a Lei Maria da Penha [visa] (...) sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da ONU, ratificada pelo Brasil em 1984 e sua Recomendação Geral 19, de 1992, que reconhecem a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou porque a afeta desproporcionalmente. Esta omissão afrontava também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. Note-se que, diversamente de várias dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, o Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

2 Breves reflexões históricas sobre a condição das mulheres na contemporaneidade já escritas em FELIX, 2010.



posição de vítima, devido a vários fatores biológicos e socioculturais, dentre eles a sua fragilidade física, a imposição da maternidade e as tarefas domésticas, visto que ao homem coube a luta pela sobrevivência no meio social e político. Por essa condição subalterna (ou de submissão) que carrega até hoje, apesar de todas as mudanças ao longo da história, essa constatação de um modelo de sociedade patriarcal reflete um lado mais perverso, de dor e sofrimento, que, muitas vezes, culmina com a violência, física e moral, contra a Mulher (FELIX; LACERDA, 2006, p. 330).

Como dito, temos hoje no Brasil, em vigor há uma (1) década, lei específica que rege a violência contra a mulher e doméstica, a Lei nº 11.340/2006, por isso, e além de uma análise puramente crítica, é necessário assinalar alguns avanços, no campo político e no conteúdo programático.

Neste sentido, em se tratando de violência, duas são as categorias básicas que devem ser definidas, *a priori*: a violência contra a mulher e a violência intrafamiliar/doméstica³. A Lei avança no sentido de definir adequadamente estas duas categorias, por meio do seu artigo 5º.

Ainda, assinalam-se como possíveis avanços na esfera política: (a) o estabelecimento do tipo penal da coação, (b) formas de prevenção ao delito e (c) erradicação de todas as formas de violências, ou situações de violências, em que a Mulher é vítima, seja nas relações domésticas, seja nas intrafamiliares; (d) a criação por parte do poder público de juizados de violência doméstica e familiar, com a finalidade de tutelar e assistir as vítimas; (e) o incentivo de políticas públicas com intenção de promover os direitos elementares das mulheres vitimizadas; (f) tipificação penal de cinco crimes contra a mulher: (f.i) violência física, (f.ii) violência psicológica, (f.iii) violência sexual, (f.iv) violência patrimonial e (f.v) violência moral; e, por fim, a (g) promoção dessas políticas por meio da união conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, contando, ainda, com a participação de ações não governamentais.

3 “Violência contra a mulher – é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher. Violência intrafamiliar/violência doméstica – é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto(a)” (HERMANN, 2000, p.143).



Por outro lado, grande parte das respostas às demandas de violências urgentes e emergentes ainda são mediadas via Sistema de Justiça Criminal – SJC⁴, por meio de medidas repressivas ou de restrição, chamadas de medidas protetivas de urgência, prevendo a coação e dissolução do núcleo familiar. Diferentemente de reflexões feitas outrora, tais medidas muitas vezes são importantes, como forma de se evitar o agravamento do dano e dos riscos, mas na prática têm se mostrado pouco eficazes à efetiva resolução dos conflitos, conforme proposto na Lei.

Pontua-se, ainda, que muito embora a Lei tenha trazido uma enormidade de direitos garantidores e de acessos às cidadanias, das mais variadas formas de políticas públicas, o caráter repressivo e punitivo se tornou a regra para todas as demandas de violências de gênero e doméstica. E é neste sentido que se apresenta o debate de que a Lei não vem representando qualquer avanço efetivo ao Sistema de Justiça e, sequer, à pacificação dos conflitos de gênero e doméstico, uma vez que a base lógica se opera pela seletividade e pelo trato das consequências das violências, num estado em que o SJC já não mais contribui à construção da cidadania feminina e práticas políticas emancipatórias.

3. Considerações sempre em transformação

Importa neste momento histórico da Lei trazer a elaboração da crítica de possíveis avanços e retrocessos, conforme delineado até aqui. Todavia, necessário se destacar que a premissa parte da modernidade, que se compreende como capitalista, burguesa, patriarcal, sexista e racista, que em regra, minaram e minam quaisquer projetos de transcendência e modificação da tutela jurídico-penal no trato da violência doméstica e intrafamiliar contra a Mulher, quando colocada diante do modelo de Estado, sua organização, seus Sistemas de Justiça e, em especial, o Sistema de Justiça Criminal.

De início, cabe dizer que o SJC vigente criou uma série de questões controvertidas na esfera da violência doméstica contra a Mulher. A tutela jurídico-penal não abrange de forma a pacificar os conflitos ali existentes, e o pior é que muitas vezes acentua e potencializa as diferenças. Hermann analisa que a intervenção do Estado na esfera privada, por via do SJC, ao tentar conter ou controlar essa ocorrência,

4 Assim referenciado no transcorrer do texto.



(...) está ensaiando alternativas para reinseri-la, mas ainda sem o compromisso de uma solução efetiva em termos de pacificação (...) Quando constatam a ineficácia de sistema penal em lhes prestar a assistência de que necessitam, muitas vezes procuram-na em outras fontes” (HERMANN, 2000, p.146-148).

Outro fator importante e que precisa ser considerado nas análises, é o processo de criminalização e endurecimento da pena aplicável ao caso, materializado pela Lei nº 11.340/2006, que retipificou vários crimes já existentes (tornando qualificadora), tendo como foco o agressor, aquele que comete o crime, logo, o reforço do estereótipo do ‘homem delinquente’, ou seja, esta perspectiva de produção normativa jurídica encontra-se inserta no paradigma etiológico⁵ de criminologia, que se utiliza do Direito Penal⁶ “como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis: a prevenção especial positiva (recuperação do criminoso mediante a execução penal) assentada na ideologia do tratamento” (ANDRADE, 2003, p. 37), trata-se – supostamente – da “condensação dos maiores progressos realizados pelo direito penal moderno” (BARATTA, 1999, p. 43).

Todavia, a Lei, mesmo trazendo consigo algumas perspectivas que avançam no sistema de proteção às Mulheres vítimas de violências, o campo da tutela jurídico penal permanece com,

(...) o discurso do combate à criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) respaldado na ciência. A possibilidade de uma explicação ‘cientificamente’ fundada das causas enseja, por extensão, uma luta científica contra criminalidade, erigindo o criminoso em destinatário de uma política criminal de base, igualmente científica. A

5 “As representações do determinismo / criminalidade ontológica / periculosidade / anormalidade / tratamento / ressocialização se complementam num círculo extraordinariamente fechado, conformando uma percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum da sociedade. E porque revestida de todas as representações que permitiriam consolidar uma visão profundamente estereotipada do criminoso – associada à clientela da prisão e, portanto, aos baixos extratos sociais – serviu para consolidar, muito mais do que um conceito, um verdadeiro [pré]conceito sobre a criminalidade” (ANDRADE, 2003, p. 38).

6 Baratta conceitua o Direito Penal: “O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança” (BARATTA, 1999, p. 161).



um passado de periculosidade confere-se um futuro: a recuperação” (ANDRADE, 2003, p. 38).

Traduzindo, a legislação é, no que toca ao direito penal, flagrantemente etiológica, e, neste sentido, a criminologia crítica nos diz que:

(...) do ponto de vista da crítica da ideologia e da capacidade de analisar realisticamente, e portanto também projetar racionalmente as instituições penais e penitenciárias, a ciência do direito penal apresenta um notável atraso com relação à interpretação que desta mesma matéria se faz hoje no âmbito das ciências sociais, (...) [objetivando] mostrar o quanto algumas perspectivas das contemporâneas teorias sociológicas da criminalidade estão criticamente mais avançadas em confronto com a ciência penal, e oferecem, em particular, importantes pontos de vista para uma crítica e superação do conceito de defesa social (BARATTA, 1999, p. 44).

Isto é, conceber a violência de gênero e doméstica, sob a perspectiva do ‘homem delinquente’, é perpetuar a mesma concepção da criminalidade enquanto pré-constituída ao sujeito, ou seja, continuamos atuando sob o cansativo modelo de tratamento (ou da prevenção), já que a constatação do fenômeno é a patologia do agente, em que a criminologia crítica insiste em afirmar e a provar que a solução de conflitos sociais não encontra solução por via do SJC, e que a erradicação ou a pacificação dos conflitos provenientes da esfera doméstica contra a Mulher, como intenciona a lei, não encontrará abrigo na cultura do endurecimento da pena e criminalização de conflitos.

O ponto central do enfrentamento, que precisa vir ao debate, é que o problema das violências de gênero e doméstica não residem no âmbito do direito penal ou processo penal, aliás, suplanta o direito. Tratam-se de problemas históricos, socioeconômicos, culturais, filosóficos, políticos, ambientais, emocionais, psicológicos, etc., no qual o escopo da Lei jamais alcançará. Como coloca Andrade:

Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se através dele. Penso que é apenas matando o mito e reinventando o paradigma jurídico, imperial e masculino, que podemos buscar uma simetria para a “balança” jurídica já milenar (...) (ANDRADE, 1996, p. 111).

Como já apontado anteriormente, a Lei traz, além da tutela jurídico-penal, a perspectiva de construção das cidadanias femininas e familiares, destruídas ou fragmentadas pelas situações de violências.



Porém, o que ainda se verifica no campo prático de efetivações das políticas públicas, passados 10 anos da Lei Maria da Penha, é que elas caminham sempre a passos lentos, quando caminham.

Os procedimentos burocráticos, as verbas destinadas a essas políticas, bem como o respeito ao pacto federativo, são verdadeiros entraves à materialização de direitos previstos na Lei. Ainda, quando se fala de políticas de intermediação de conflitos ou de inserção das vítimas nos programas assistenciais, constata-se que poucos são os municípios do País que de fato implementaram os programas construídos pelo Governo Federal, por meio da agora extinta Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (criada em 01.01.2013 e extinta em 2 de outubro de 2015, quando incorporada ao então recém-criado – MMIRDH), que, aliás, ao tempo da apresentação e publicação deste artigo, também sofreu alterações na Reforma Administrativa do Executivo Federal, pós-Impeachment da Presidenta eleita, Sra. Dilma Vana Rousseff.

Por sua vez, em se tratando de políticas criminais e judiciais, verifica-se que as Delegacias de Proteção à Mulher são insuficientes e não abrangem todas os municípios, e os Poderes Judiciários estaduais, a quem compete a organização judiciária, a omissão na implantação e funcionamento das Varas especializadas em violência doméstica, se faz presente ao longo dos anos. Só para ilustrar a realidade que se fala, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, criou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar na Capital (Florianópolis) somente em 2011, 5 anos após a entrada em vigor da Lei (DC, 2011).

Frente a todo o exposto, e enquanto não há políticas que contribuam substancialmente com um processo de emancipação das Mulheres vítimas de violência, a única política empreendida sistematicamente pela Lei é a do encarceramento do agressor de forma massiva, via de regra cautelarmente e em privação de liberdade. E mesmo assim, não se contatam reduções estatísticas significativas.

Segundo o Instituto Patrícia Galvão, especializado em violência de gênero, o Mapa da Violência 2015 demonstra que:

Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015) – Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. O Mapa da Violência 2015 revela ainda que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. De



2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década. **Homicídio de negras aumenta 54% em 10 anos** – O Mapa também mostra que a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Chama atenção que no mesmo período o número de homicídios de mulheres brancas tenha diminuído 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013 (IPG, 2016).

Sem qualquer tentativa de redução ou conclusão do debate, ao contrário, pretende-se aqui tão somente fazer algumas possíveis interpretações, o que os dados acima apontam é que temos uma política protetiva se não fracassada, em vias de fracasso. Importa, ainda, ficar claro que todas as críticas aqui levantadas possuem um caráter mais amplo, de reflexão à sociedade capitalista, burguesa, patriarcal, sexista e racista, e seus desdobramentos, passando pela ideologia da defesa social, às estruturas basilares do Estado, que desta perspectiva, ao invés de resolver seus problemas, potencializa-os, como é o caso da criminalidade e da criminalização dessas condutas.

Assim, é importantíssimo se compreender que as consequências da adoção de uma nova perspectiva de enfrentamento à delinquência e à criminalidade, via criminologia crítica, é apontar que a sociedade e os valores intrínsecos a ela são responsáveis também pela constituição do ‘homem delinquente’ – no caso o marido, companheiro, noivo, namorado, pai, padrasto, tio, irmão ou primo. Outro aspecto a se considerar, é que não se poderá entender a manifestação da criminalidade se não estudarmos o desdobramento do SJC como um dos fatores determinantes da delinquência, analisando-se este fenômeno em todas as esferas sociais, vindo a refletir-se nas normas oficiais – nas leis que regem os órgãos da administração e execução da justiça penal (BARATTA, 1999, p. 85-86).

A importância de um estudo pela criminologia crítica se dá pelo fator de que “a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma ‘construção social’, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos” (BARATTA, 1999, p. 87).

Como consequência, temos que as complexidades das realidades sociais formulam a compreensão do que vem a ser ordem social (BARATTA, 1999, p. 87). Assim, partindo-se deste pressuposto, desmistificamos essas condições maniqueístas: a da ‘mulher vitimizada’



e a do ‘homem delinquente’, uma vez que se tratam de modelos impostos pelo Estado, relações de gênero e SJC.

Explica-se: uma vez que as concepções de construção dos conflitos adquirem a condição de produção social, retira-se causalidade da esfera bipolar entre o bem e o mal, de forma que a violência física ou moral passa a ser uma das consequências, embora dolorosa, dadas pelo desgaste da relação afetiva entre ambos os atores.

Neste sentido, diz-se que o peso da atuação do SJC sobre a consequência – a violência – e, ainda, vista como fato isolado, é uma forma do Estado subtrair do debate todas as ausências anteriores, igualmente protegidas e amparadas pela Constituição e Leis Ordinárias.

Ainda, de igual forma, sabe-se que a esmagadora maioria da clientela que se submete às denúncias em face de homens agressores da família, nas delegacias, são em grande parte Mulheres pobres, não brancas e de baixa escolaridade. Assim, quando se socorrem à tentativa de solução de um problema, veem, por via de regra, seu agravamento.

Não há como desconsiderar também o impacto econômico da prisão de um membro (teoricamente produtivo), na estrutura familiar. Todavia, a Lei não permite o arrependimento, vez que a ação, a partir do momento da denúncia da vítima, se torna pública incondicionada, passando, assim, às mãos do Ministério Público, que vitimiza as Mulheres e seus filhos, estigmatizando e encarcerando o homem delinquente.

É nesta perspectiva que cabe a transcendência do paradigma etiológico à compreensão, sob a perspectiva da criminologia crítica, do papel da Mulher neste contexto histórico, sociológico, jurídico, cultural, antropológico, psicológico, econômico de múltiplas violências contra si perpetradas no âmbito doméstico e intrafamiliar, pois, como justifica Andrade:

É que o Direito Penal, diferentemente dos demais campos do Direito (Constitucional, Civil, Trabalhista, do Consumidor, da Criança e da Adolescência, etc.) e ainda que oriundo de um paradigma comum, é o campo, por excelência, da negatividade, da repressividade. Trata-se da supressão duplicada de direitos, ou seja, que suprime direitos de alguém (desde o patrimônio (multa) passando pela liberdade (prisão) até a vida (morte) em nome da supressão de direitos de outrem, que utiliza a institucional da pena em resposta à violência das condutas definidas como crime. **Os outros campos do Direito constituem, mal ou bem, um campo de positividade, onde o homem e a**



mulher podem, enquanto “sujeitos”, reivindicar, positivamente, direitos – sem grifo no original (ANDRADE, 2003, p. 123).

Esta reivindicação à condição de sujeito deve ser outorgada às Mulheres, enquanto gênero, sendo o direito uma das ferramentas, pessoal e sociológica, ao exercício pleno das cidadanias e dos direitos humanos das Mulheres. Santos nos ensina que “[...] só há uma saída: **reinventar o futuro, abrir um novo horizonte de possibilidades, cartografado por alternativas radicais às que deixaram de o ser**” – sem negrito no original (SANTOS, 2005, p. 322).

São tantas as reflexões neste processo de revisão, mas as considerações mais pertinentes, aqui e agora, é que se verifica que pouco se avançou neste processo de combates às violências de gênero e doméstica. O SJC, como já analisado quando a Lei completou 4 anos, já se mostrava com uma perspectiva ao trato das violências de gênero e doméstica e, passados 6 anos – ao todo somam 10 anos – a realidade continua no mesmo horizonte, se agravando com o passar do tempo.

Por outro lado, percebe-se – tão somente uma impressão do campo empírico vinda dos movimentos, articulações e militância – que as pautas de gêneros e feminismos vêm sendo potencializadas nos últimos três (3) anos.

Com o acirramento das lutas do campo político, ante a possíveis retrocessos em curso no campo legislativo, as Mulheres passaram a ocupar as ruas e a protagonizar movimentos pelos seus direitos sociais e reprodutivos, e, por consequência, trouxeram à tona violações históricas de seus corpos, seja por violências físicas, morais ou sexuais.

Muitas marchas e campanhas tiraram da invisibilidade os processos históricos de opressões do patriarcado, da misoginia, da heteronormatividade, das dominações religiosas, do capitalismo e do trabalho, das desigualdades étnico-raciais, das liberdades sexuais e reprodutivas. Estamos em meio a este processo de afirmações de Direitos Humanos das Mulheres, brancas, negras, índias, pardas, ricas, pobres, trabalhadoras, subtrabalhadoras, desempregadas, urbanas, rurais, ribeirinhas, atingidas, deficientes, jovens, idosas, heterossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais ou, até, assexuadas, enfim, ainda estamos caminhando, todas juntas e misturadas, não sabemos onde chegaremos, mas uma questão é certa: **#NemUmaAMenos!**



Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 336 p.

_____. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência**, Florianópolis, n. 33, p. 87-114, dez. 1996.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, n. 35, p. 42-49, dez. 1997.

_____, **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. 254 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. trad. Sérgio Milliet. vol. I. 4. ed. Portugal: Bertrand, 1987. 355 p.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 08 de ago. 2006.

DIÁRIO CATARINENSE (Santa Catarina). **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher já funciona em Florianópolis**. 2011. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2011/01/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar->



contra-a-mulher-ja-funciona-em-florianopolis-3179611.html>. Acesso em: 11 jan. 2011.

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Lisboa: Editorial Presença, 1974.

FELIX, Daniela, LACERDA, Carmem M. O tratamento jurídico da violência doméstica contra a mulher: sua efetivação jurídico-penal ante as Leis nº 9099/95 e 10886/2004. In: MARIOT, Giovani R. (Org.). **OAB em movimento**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 496 p.

_____. **O HOMEM DELINQUENTE E A MULHER VITIMIZADA: a assepsia ideológica nos conflitos de gênero**. 2010. (Apresentação de Trabalho/Seminário UFPB). Disponível em: <<http://www.danielifelix.com.br/biblioteca.html>>. Acesso em 02 dez. 2016.

_____. **CONTROLE PENAL ATUARIAL E PRISÃO CAUTELAR: o modelo de segurança pública no Município de Florianópolis (2004 a 2008)**. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento Cpgd, Ufsc, Florianópolis, 2010. CD-ROM.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu**, comentários à Lei nº 9.099/95. Campinas: Cellex, 2000. 388 p.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos: o breve século XX, 1914/1991**. trad. Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598 p.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (Brasil). **Mapa da Violência 2015**. 2016. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

PACHECO, Cristina. **Adivinha o que tem para o jantar? uma análise do sistema penal que revela a sua lógica nos crimes em que a mulher é vítima**. Monografia de Graduação. Florianópolis: UFSC, 1996.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sylvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior**. Publ. 12 out, 2007. Disponível em: <www.cartamaior.com.br/templates/analiseMostrar.cfm?coluna_id=3743>. Acesso em: 22 out, 2007.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 10. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. 348 p.

TONELOTO, Carolina. A Lei Maria da Penha, finalmente. **Ciranda Internacional de Informação Independente**. Publ. 04 set, 2006. Disponível em: <www.ciranda.net/spip/article460.html>. Acesso em: Acesso 22 out, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 174 p.



Maria da Penha's Law and Criminal Justice System: Ten years after the "Delinquent Man" and the "Victimized Woman" continue to be present in judicial practice

ABSTRACT: This article aims to stimulate the debate about the potentialization of gender conflicts and female victimization on the issue of domestic violence against women in interdisciplinary legal environments. The tenth anniversary of Law n^o. 11.340/06, personified as "Maria da Penha" was celebrated in September 2016, considered by state organs and common sense to be an innovation and achievement of women's rights. However, it is shown that in terms of the effectiveness of women's rights and guarantees, women as a gender, the response to legal and criminal protection does not correspond to any progress or form of containment of such violence. Criminal legislation, which now criminalizes another decriminalizes, contributes nothing to minimize or contain these violent conflicts within the domestic sphere, which, working on the horizon of critical criminology, demonstrate that it does not reside in the identification of the criminal subject, based on the etiological paradigm of criminality, but in the perspective of the deconstruction of the structuring of modern society (capitalist-bourgeois-patriarchal-sexist-racist).

KEYWORDS: Criminal Law. Critical Criminology. Criminal Justice System. Gender. Domestic Violence.

Daniela FELIX

Advogada e Professora do Cesusc. Mestre em Direito PPGD/UFSC. Líder da A-GRUPA - Grupo de Pesquisa e Estudos em Direito, Gênero e Feminismos – CESUSC/CNPq. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito Penal e Processual, Sistema de Justiça e Segurança Pública. É Articuladora da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP e do Coletivo Nacional de Advogadas Populares Marietta Baderna. Colunista do Portal Catarinas.Info. Endereço eletrônico: contato@danielafelix.com.br. Currículo Lattes/CNPq: <http://lattes.cnpq.br/8302153504234332>.